

PARECER
PAR/ASSJUR/SEUMA Nº 12/2017

- CONCLUSIVO -



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0487517

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 041/2017 - SEUMA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de lanches, refeições, cafés da manhã e coquetéis destinados à Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Recebido e analisado o processo de licitação em referência, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para o fornecimento de lanches, refeições, cafés da manhã e coquetéis destinados à Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente**, verificou-se a presença da seguinte documentação:

- FASE INTERNA -

- (a) ofício solicitando/autorizando a abertura da licitação (fl. 01);
- (b) justificativa fática e técnica (fl. 02);
- (c) termo de referência (fls. 03/07);
- (d) pesquisa mercadológica (fls. 09/17);
- (e) documentação e publicações obrigatórias no Diário/Impresso Oficial de Sobral (fls. 19, 20 e 23);
- (f) autuação do processo junto à CELIC (fl. 24);
- (g) minuta do Edital com anexos (fls. 25/50);
- (h) ofício de solicitação de parecer jurídico e o próprio parecer jurídico preambular no sentido de prosseguimento do feito (fls. 55/58);

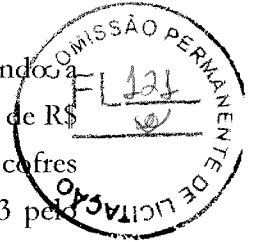
- FASE EXTERNA -

- (i) publicação/convocação do certame no DOM (fl. 60);
- (j) documentação de credenciamento e qualificação da(s) empresa(s) licitante(s) (fls. 61/109);
- (k) lances e extrato da sessão pública do dia 20/06/2017 (fls. 110/115); e
- (l) ato de adjudicação dos itens licitados (fl. 118).

Com efeito, na data apazada compareceram as empresas (1) **SOUZA & SOUZA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME**, (2) **CEDROS SERVIÇOS E**



EVENTOS LTDA-ME, (3) **LEILA MARA DE VASCONCELOS ME**, tendo a empresa **CEDROS SERVIÇOS E EVENTOS** arrematado o Item nº 01 pelo valor de R\$ 3.348,00 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais), gerando uma economia aos cofres públicos de 43,25% (quarenta e três vírgula vinte e cinco por cento); o Item nº 03 pelo valor de R\$ 2.499,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais), gerando uma economia aos cofres públicos de 43,20% (quarenta e três vírgula vinte por cento); e o Item nº 04 pelo valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), gerando uma economia aos cofres públicos de 46,58% (quarenta e seis vírgula cinquenta e oito por cento); bem como a empresa **LEILA MARA DE VASCONCELOS ME** arrematado o Item nº 02 pelo valor de R\$ 2.522,00 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais), gerando uma economia aos cofres públicos de 24,34% (vinte e quatro vírgula trinta e quatro por cento).



No geral, e considerando os Itens efetivamente arrematados nesta licitação, o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** obteve uma economia média total de 39,82% (trinta e nove vírgula oitenta e dois por cento).

Pois bem.

Sobre o ato de homologação, a fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ainda que de modo sintético, uma digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Sobre isto, reza o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Neste tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua abalizada doutrina, ensina que “*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do



procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da citação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, LUCAS ROCHA FURTADO assevera que “*a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação*”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, o presente parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Assim, e não havendo óbice outro ao prosseguimento do feito com a respectiva formalização da homologação, uma vez preenchidos todos os requisitos dispostos no Decreto nº 5.450/05 e na Lei nº 8.666/ 93, bem assim resguardados os interesses do Município de Sobral, **OPINAMOS pela legalidade da homologação do procedimento licitatório presente (Pregão Presencial nº 041/2017 - SEUMA)**, conforme melhor esmiuçado supra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral, 26 de junho de 2017.


Rodrigo Carvalho Arruda Barreto
Assessor Jurídico SEUMA
OAB/CE 20.238